



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssli01@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5004794-22.2018.4.04.7106/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal promove Ação Civil Pública em face de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, Prefeito Municipal do Município de Sant'Ana do Livramento, buscando sua condenação em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, II e IV da Lei nº 8.429/92, com a condenação nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei.

Argumenta o *Parquet* que o agente público não atende às solicitações e requerimentos do órgão, em que pese as diversas requisições expedidas. Diz que foram realizadas duas reuniões com o próprio Prefeito e alguns auxiliares diretos, para solucionar o problema, mas as omissões continuaram. Entende que a inércia dolosa em responder as requisições ministeriais configura conduta grave, criminosa e ímproba.

Refere que em seu mister, o *parquet* federal, atendendo a sua missão constitucional, envia diversas solicitações, requisições e ofícios à municipalidade, solicitando informações, providências ou requisitando documentos, a fim de muitas vezes, subsidiar peças de informação ou inquéritos civis públicos. No entanto, o gestor público, mesmo depois de comunicado pessoalmente da recalcitrância da administração pública municipal, não solucionou o problema, mantendo conduta totalmente contrária ao interesse público. Entende que o atendimento às requisições ministeriais é dever legal do gestor público, sendo que o reiterado descumprimento configura ilícito ensejador de medidas judiciais a fim de inibir as condutas do agente público que inviabiliza a atividade institucional do Ministério Público.

A inicial da ação civil pública foi recebida em **25/10/2018**, conforme decisão do ev. 3.

O réu foi intimado nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, em 22/11/2018, deixando fluir o prazo sem apresentar sua defesa preliminar (ev. 6). Acabou peticionando nos autos em 14/12/2018 (ev. 7), onde argumenta que não praticou ato ímprobo, já que, mesmo em atraso respondeu a grande maioria dos ofícios oriundos do Ministério Público Federal.

Na decisão do ev. 10, foi determinada a intimação do réu para regularizar sua situação processual, juntando procuração nos autos, o que foi atendido no ev. 13.

A União manifestou-se no ev. 17, onde declarou o não interesse em participar da lide.

Na decisão do ev. 20, a ACP foi recebida, determinada a citação do réu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Na decisão do ev. 27, foi determinada a exclusão da União e do Município da lide, em face do desinteresse dos entes em participar do feito.

O réu foi citado em 20/02/2019, conforme certidão do ev. 30, tendo decorrido o prazo sem que apresentasse defesa, pelo que, na decisão do ev. 33, foi decretada a revelia do réu.

Intimados para manifestar-se acerca das provas que pretendiam produzir, o MPF apresentou resposta no ev. 38, onde ratificou a inicial ao passo que reafirma que o comportamento desidioso do réu continua, consoante cópias de ofícios expedidos e não respondidos, o que caracterizaria o dolo do agente público. Não requereu produção de mais provas. Juntou documentos. O réu nada requereu (ev. 34).

Intimado para manifestar-se sobre os novos documentos juntados pelo MPF no ev. 38, manifestou-se no ev. 41, requerendo a produção de prova testemunhal.

O pedido de prova testemunhal foi deferido pelo juízo (ev. 44).

Designada audiência, o ato foi realizado no dia **19/06/2019**, quando foram ouvidas as testemunhas do réu.

Intimados para apresentar memoriais, o MPF juntou alegações finais no ev. 76.

O réu juntou memoriais no ev. 81.

Concluída a instrução, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares, passo diretamente ao enfrentamento do mérito.

A presente Ação Civil Pública visa à apuração de eventual conduta ilícita do Prefeito Municipal, consistente na recalcitrância em atender a diversas requisições ministeriais, em diversos procedimentos internos e investigativos instaurados no âmbito da Procuradoria.

Veja-se que os fatos descritos na inicial foram, inclusive, apurados no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000644/2017-09, instaurado com o objetivo de *“acompanhar a situação dos ofícios, com prazo vencido e pendência de resposta, expedidos por esta Procuradoria à Prefeitura Municipal de Santana do Livramento”*.

O MPF, **por diversas vezes**, oportunizou prazos e realizou reuniões, buscando equacionar as demoras e mesmo a ausência de qualquer manifestação da gestão pública municipal a respeito de diversas requisições formuladas perante a Administração Pública Municipal. Também buscou, por diversas vezes, informações acerca de dados técnicos e documentos de posse da Prefeitura.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

No entanto, mesmo com a entrega das requisições **em mãos do réu**, os ofícios, em grande parte, não foram respondidos.

Tais fatos levaram, inclusive, a realização de uma primeira reunião, em **11 de julho de 2017**, com a presença do ora réu, do então Procurador-Geral do Município, Ramzi Zaidan, e da Procuradora do SISPREM, Valéria Argilês, tratando da questão, dentre outros assuntos.

Na oportunidade, as Procuradoras da República presentes salientaram que ofícios encaminhados à Prefeitura de Santana do Livramento não eram respondidos, ou demoravam demasiadamente a aportar ao MPF. Não obstante a justificativa apresentada de que a atual administração municipal não possuiria documentos relativos à gestão anterior, restou consignado que já havia passado seis meses da nova gestão.

Na ocasião, a Procuradora do SISPREM (em Força Tarefa Perante o Gabinete do atual Prefeito), Valéria Argilês, afirmou que as dificuldades para apresentação de respostas e documentos pertinentes se deviam à falta de pessoal. Contudo, teriam instituído um procedimento para controle de ofícios recebidos.

Já o réu, alegou que as respostas dependiam dos Secretários Municipais, no entanto já teria agendado uma reunião com esta pauta.

Na oportunidade, foram juntados aos autos diversos ofícios pendentes de resposta encaminhados à Prefeitura de Santana do Livramento, muitos em reiteração a outros remetidos anteriormente, sendo que alguns **foram recebidos pelo próprio réu**.

Já em 14 de fevereiro de 2018, foi encaminhado ao MPF, novo ofício da Procuradoria-Geral do Município, solicitando a renovação dos pedidos de informações requisitados pelo órgão, o que foi atendido pela Procuradoria Federal, tendo sido novamente oficiado à Procuradoria do Município e ao próprio Prefeito Municipal, com entrega em mãos, onde foram encaminhadas cópias de todos os ofícios e requisições ainda pendentes de resposta, concedendo-se novo prazo de **45 dias** para regularização.

Mesmo após essa reiteração ao novo procurador do município e ao próprio Prefeito, o prazo concedido fluiu, sem qualquer resposta. Foi então reiterada mais uma vez, a remessa de novo ofício, com entrega em mãos do Prefeito, requisitando-se resposta aos ofícios pendentes com novo encaminhamento de listagem das pendências.

Passado cerca de um ano, uma nova reunião foi realizada, **no dia 13/06/2018**, quando foi reiterada a questão das omissões nas respostas ao Ministério Público, ocasião em que alguns ofícios foram respondidos, permanecendo, contudo, a conduta omissiva em relação a outros procedimentos que não foram atendidos e/ou respondidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Houve a abertura de procedimento interno do Ministério Público Federal para apurar as razões do não atendimento, pela municipalidade, das requisições ministeriais, conforme despacho proferido no Inquérito Civil nº 1.29.009.000644/2017-09 (ev. 1-AUTO3. Pg. 20). Na ocasião, o Procurador da República Rodrigo Sales Graeff, determinou o encaminhamento, em mãos do Prefeito Municipal, da decisão proferida, para ciência e atendimento. A decisão foi proferida em 22/06/2018.

Cito alguns elementos que apontam para a desídia reiterada do réu no trato das questões e demandas oriundas do Ministério Público Federal:

a) Consta dos autos ata de reunião realizada no dia **11/07/2017**, na sede da Procuradoria da República de Livramento, às 14:00 horas, onde compareceram o próprio Prefeito Municipal, o Procurador do Município Ramzi Zaidan e a Procuradora do SISPREM, Valéria Argilês. Nessa reunião foi ressaltada a necessidade de o Prefeito responder aos ofícios expedidos pelo Parquet Federal, tendo este solicitado prazo de 60 dias para normalização e atendimento dos ofícios pendentes (ev. 1-AUTO2).

b) Consta ofício 29/2017/GAB2/PRRS-SL datado de 18/01/2017, encaminhado à Prefeitura Municipal, solicitando informações acerca do contrato firmado com a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, para construção de creches localizadas na Vila Nova e Vila Simon Bolívar. O ofício foi recebido em 20/01/2017 pela servidora Anita, da Prefeitura Municipal, com prazo de 20 dias para resposta.

Não tendo havido manifestação da municipalidade, o ofício **foi reiterado** em 14/02/2017, sob o nº 82/2017/GAB2/PRRS-SL e **recebido pelo próprio Prefeito Municipal**, conforme assinatura constante do corpo do ofício (ev. 1-AUTO2, pg. 6). Novamente, sem resposta, o ofício foi reiterado pelo ofício 264/2017/GAB2/PRRS-SL, em 26/06/2017, desta vez com a advertência de que constitui crime a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, tendo **novamente sido recebido pelo próprio Prefeito**, em 04/07/2017.

c) Ofício 25/2018 da Procuradoria Geral do Município, assinada pelo Procurador Geral Richard Nogueira, onde solicita que o Ministério Público Federal reitere todos os ofícios que ainda não teriam sido respondidos pela Prefeitura Municipal, para que o novo Procurador Geral tome ciência dos mesmos e responda de forma célere (ev. 1-AUTO3, pg. 14).

d) Ofício 106/2018/GAB2/PRRS-SL onde a Procuradoria Federal encaminha cópia de todos os ofícios já expedidos e não respondidos pela municipalidade, para providências, deferindo prazo de 45 dias para atendimento. (ev. 1-AUTO3, pg. 16);

e) Ofício 107/2018/GAB2/PRRS-SL onde a Procuradoria Federal reitera o ofício 106/2018, onde encaminha cópia de todos os ofícios já expedidos e não respondidos pela municipalidade, para providências, deferindo prazo de 45 dias para atendimento. (ev. 1-AUTO3, pg. 17);

f) Certidão de servidor do MPF onde anota o decurso de prazo para que a Prefeitura Municipal respondesse ofícios pendentes, sem que houvesse resposta (ev. 1-AUTO3, pg. 18);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

g) Procedimento PRM-SLI-00002326/2018, instaurado com o objetivo de acompanhar a situações dos ofícios, com prazo vencido e pendência de resposta, expedidos pela Procuradoria à municipalidade de Sant'Ana do Livramento (ev. 1-AUTO3, pg. 20);

h) certidão lavrada por técnico do MPF apontando a ausência de resposta ao ofício 283/2018 (ev. 1-AUTO4, pg. 15);

i) Certidão que aponta os ofícios com prazo vencido e ainda pendentes de resposta (ev. 1-AUTO5, pg. 2), lavrada em 08/10/2018;

j) Ofício 45/2019/GAB2/PRRS-SL, datado de 31/01/2019, solicitando informações do Prefeito quanto à regulamentação do uso de Parque Internacional por agentes privados e retirada de artesãos do seu entorno, bem como de eventual norma regulamentadora acerca da matéria (utilização do parque), o qual foi recebido em **11/02/2019**, pelo **próprio Prefeito** (ev. 38-OFIC2, pg.3), não tendo sido enviada qualquer resposta, conforme certidão juntada no ev. 38-OFIC2, pg. 5);

k) reiteração do ofício 504/2018/GAB2/PRRS-SL, através do ofício 48/2019/GAB2/PRRS-SL, de 13/02/2019, solicitando informações acerca da execução do Termo de Compromisso PAR nº 01503/2014, firmado com o FNDE, o qual também restou sem resposta conforme certidão do ev. 38(OFIC2, pg. 8);

l) Ofício 65/2019/ GAB2/PRRS-SL, de 15/02/2019, que tratava da execução da Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), também sem resposta, conforme certidão do ev. 38(OFIC2, pg. 11);

m) Ofício 504/2018/ GAB2/PRRS-SL, de 13/08/2018, referente ao termo de compromisso PAR nº 01503/2014, o qual solicitava informações acerca da sua execução, sem resposta conforme certidão do ev. 38(OFIC2, pg. 14);

n) Ofício 687/2018/ GAB2/PRRS-SL, de 18/10/2018, sobre licitação e transporte escolar (PA nº 1.29.009.000073/2018-85), solicitando informações sobre o processo licitatório, recebido pelo **próprio Prefeito em 26/10/2018**, e **sem resposta** conforme certidão do ev. 38(OFIC2, PG. 17);

o) Ofício 830/2018/ GAB2/PRRS-SL, de 18/01/2019, sobre transporte escolar, reiterando o ofício 687/2018/ GAB2/PRRS-SL, recebido pelo Prefeito em 24/01/2019, sem resposta conforme certidão do ev. 38(OFIC2, pg. 20);

Alguns ofícios foram recebidos **em mãos** pelo denunciado, inclusive com as **advertências legais, decorrente de nova futura omissão.**

Veja-se que chegou a ser aberto procedimento interno na Procuradoria a fim de apurar as razões da demora ou ausência de resposta aos ofícios e requisições ministeriais, conforme documento do ev. 1-AUTO3, pg. 20. Na ocasião, o Procurador da República, Rodrigo Sales Graeff, determinou que fosse oficiado ao município com entrega em mãos ao Prefeito Municipal Solimar Charopen, **cópia da decisão proferida no procedimento interno nº PRM-SLI-00002326/2018, requisitando-se resposta aos ofícios pendentes**, no derradeiro prazo de cinco dias. O despacho em tela foi proferido em 22/06/2018.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Importante referir ainda que, conforme datas de expedição de algumas requisições, o que se verifica é que, mesmo após o ajuizamento da presente ACP, a desídia do gestor público municipal, **manteve-se, conforme se vê dos diversos ofícios juntados no ev. 38.**

Interessa ainda registrar o que afirmaram as testemunhas arroladas pelo réu (ev. 78).

A senhora **Valéria Argiles**, advogada e na época chefe de gabinete do Prefeito, e atualmente Diretora Geral do SISPREM, a qual limitou-se a afirmar que exerce cargo de confiança da atual gestão desde 2017, tendo permanecido no cargo de chefe de gabinete até 01/2018, quando passou ao cargo de Diretora Geral do SISPREM. Disse também que todos os ofícios que chegam na Prefeitura sofrem triagem e vão para os respectivos Secretários prestarem as informações. Mesmo quando o Prefeito recebe os ofícios em mãos, o próprio Prefeito encaminha os ofícios e requisições às respectivas Secretarias para que sejam providenciadas as respostas. Argumentou que muitas respostas aos questionamentos do MPF demoraram a chegar porque se referiam a procedimentos e documentos da gestão anterior, das quais a atual administração não tinha acesso e por tal razão, demoraram a ser respondidas. Asseverou que o atual prefeito recebeu a prefeitura sem qualquer registro das ações anteriores, razão pela qual tinha dificuldades de responder aos questionamentos do MPF.

Já a testemunha **Miguel Ângelo Peres Pereira**, afirmou que é Secretario Municipal de Planejamento, sendo servidor público Municipal de Carreira. Afirmou que quando a atual gestão assumiu a administração não havia qualquer organização na questão das respostas aos questionamentos dos diversos órgãos, tais como MP Estadual, MPF, etc. Tal fato tornava muito lentas as respostas aos ofícios do autor, porque era preciso buscar informações, que muitas vezes não estavam disponíveis, em face do problema apontado com a anterior administração. Foi incisivo, no entanto, a testemunha, de que os constantes atrasos que se dava nas respostas dos ofícios, dar-se-ia pelo fato da falta de organização administrativa da Prefeitura, que não tinha um setor responsável pela resposta a essas demandas.

Veja-se que as testemunhas limitam-se a sustentar que os atrasos nas respostas se dava em face da desorganização administrativa da Prefeitura, bem como pelo fato de que a gestão anterior não tinha deixado os documentos administrativos do período para que a atual administração pudesse acessá-los e responder às demandas do MPF.

Interessa, contudo, registrar a seguinte afirmativa da testemunha Miguel Ângelo, quando perguntado pelo procurador do réu, a respeito da existência de dados suficientes nos arquivos da municipalidade para que pudessem responder a contento todas as demandas do MPF:

“É uma pergunta cuja resposta é muito delicada, complexa e ampla; vou tentar responder da melhor forma possível. Eu sou funcionário do município há praticamente 15 anos. É uma tônica da Prefeitura não manter um processo administrativo organizado; isso é uma tônica da Prefeitura, assim como é um tônica dos governos sucessivos utilizar isso como uma forma de se escudar pra não responder as questões. Isso é típico, é nítido e é do conhecimento de todas as pessoas. Então eu penso que exista, Dr, de parte a parte, responsabilidades, ou seja, é claro que a estrutura administrativa da Prefeitura é extremamente falha. Especificamente com relação a essas questões pontuais do Ministério Público Federal, muito pouca documentação existiu. No entanto, temos que entender o seguinte: essa obra da nova morada, por exemplo, a que me refiro, é um processo licitatório; então toda a documentação referente ao processo licitatório existe e está arquivado no município. Talvez faltasse acesso a ela, talvez faltasse leitura e conhecimento da documentação, mas ela existiu. Existiu, também, no nosso ponto de vista, extrema



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

permissividade, do ponto de vista da Caixa Econômica Federal em relação a vários processos de qualidade da obra, posto que a obra era fiscalizada pelo município sim, mas também pela Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos, né; quem liberava os recursos para o município e tinha uma fiscalização de engenharia do órgão público, o senhor entende? Então, sim!!! Há carência de documentos, houve... os setores mais prejudicados são, na verdade, o setor de planejamento propriamente dito, e o setor de administração que tem um rito administrativo sistemático, mas infelizmente ainda muitas coisas a nível de administração pública municipal são tratados politicamente a nível de gabinete de Prefeito, e estas coisas, estas tratativas, estas resoluções, não geram arquivos documentais que permitam, na outra gestão, que agente dê continuidade. Então, sim, também é verdade que de muitas coisas também falta continuidade de uma gestão para outra. O que não se transforma em processo administrativo, na outra gestão fica muito difícil de rastrear; agente vai aos órgãos começa pedir informações e tentar encontrar documentos do município em outros órgãos públicos. Então, sim! o senhor não deixa de ter razão na sua afirmação.”

Ainda questionado pelo MPF acerca da forma de proceder das diversas Secretarias, quando questionadas pelo Prefeito acerca de alguma informação requerida e da qual não tenham acesso, e se poderiam, no caso, dar uma informação parcial, no sentido de que não detém todas as informações requeridas, assim se manifestou a testemunha:

“...sim, normalmente o procedimento é esse. Muitas questões feitas pelo Ministério Público Estadual principalmente, que é quem nos demanda mais do que o Ministério Público Federal; muitas vezes nós não temos a informação solicitada, mas nós temos a informação parcial nas Secretarias. Então a resposta é formulada nesses termos... Inclusive, se não há nenhuma informação se responde, por escrito, que não há nenhuma informação...”

Extrai-se de tais depoimentos que, mesmo não havendo qualquer elemento material para subsidiar uma resposta completa da administração, é certo que a Secretaria responsável pelo assunto, levará ao conhecimento do Prefeito tal notícia, ou seja, de que não há elementos para subsidiar a resposta aos questionamentos do MPF. E tal resposta, por certo, poderia ter sido passada ao órgão ministerial, pelo menos como forma de a Administração Pública dar um retorno aos ofícios recebidos. Contudo, quedar-se inerte, sem qualquer resposta ao MPF, não pode ser considerada uma ação legítima e respaldada na melhor prática administrativa, em especial do espírito de colaboração de que devem ter os diversos órgãos e agentes públicos, que, em última análise, todos trabalham com um único fim, trazer e/ou propiciar o melhor serviço aos cidadãos/contribuintes, para os quais dirigem-se os serviços públicos, seja da esfera em que for prestada, municipal, estadual ou federal.

Portanto, o fato central da presente ação sequer pode-se dizer que se refere ao “atraso” nas respostas aos ofícios, mas sim, **na ausência total de respostas**, mesmo que para informar a inexistência de elementos para responder aos questionamentos.

Também não se mostra aceitável a simples alegação de que a ausência de respostas era consequência de atos da gestão passada, pois alguns assuntos eram próprios da gestão atual, como o caso envolvendo o IC nº 1.29.009.000399/2017-21, que trata dos danos ocasionados no Parque Internacional pela instalação de um Parque de diversões. Mesmo assim, este procedimento foi alvo de diversas reiterações de requisições por parte do Ministério Público Federal, **sem sucesso na obtenção dos dados pretendidos**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Na mesma linha, não foram atendidas requisições de documentos referentes à realização de Pregão Presencial para o fornecimento de transporte escolar no ano letivo de 2019 (ofício nº 403/2019/GAB/PRRS-SL); existência de procedimento licitatório para a contratação de empresas de transporte escolar com vistas à normalização da prestação do serviço (ofício nº 150/2019/GAB/PRRS-SL, em reiteração ao ofício nº 687/2018/GAB/PRRS-SL).

Portanto, ao contrário do afirmado pela testemunha Valéria Argiles, não se tratava apenas de complementação de informações anteriores, ou de exigências de documentações que não estariam de posse da atual administração, mas sim de respostas simples a requisições de documentos, em que a Administração Pública Municipal, representada por seu gestor maior, o Prefeito, sequer digna-se a responder.

Sequer cabe a alegação de que o problema das ausências de respostas aconteceriam somente com o Ministério Público Federal, pois conforme dá conta o documento juntado no ev. 76(INF2), foi encaminhado ao MPF, em 27 de junho de 2019, o Ofício nº 120/2019, dando conta da criação de uma “Comissão para análise e respostas das demandas emitidas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual”, conforme Decreto Municipal nº 197/2019, também anexo.

Da mesma forma, não tem guarida a argumentação do réu, de que os prazos concedidos pelo MPF eram exíguos. Isso porque, diversos expedientes foram reiterados, com concessão de mais prazos, reuniões foram realizadas em duas oportunidades, para sanar o problema, e mesmo assim, muitos dos ofícios expedidos permaneceram sem qualquer resposta da Administração Municipal.

Da mesma forma, o réu, na condição de gestor público municipal, era sabedor de que a demora o a ausência de resposta aos ofícios, **estaria impedindo/obstaculizando o regular andamento de inquéritos civis e demais procedimentos** investigatórios em andamento. Logo, o dolo está caracterizado, pois a omissão foi consciente e voluntária, não havendo justificativas razoáveis para o não atendimento das demandas ministeriais.

Sem dúvida que a desídia do Prefeito Municipal em não se dignar em responder os expedientes do Ministério Público Federal, demonstram dolo na conduta, pois mesmo após a citação nesta ACP manteve conduta inerte no que tange as respostas às demandas ministeriais, evidenciando descomprometimento com a coisa pública, desprezo para com a população e desrespeito ao ordenamento jurídico. Veja-se que as demandas ministeriais são todas voltadas à proteção dos interesses coletivos e difusos, logo, desatender às requisições ministeriais, **implica, em última instância, em também negar efetividade às demandas coletivas que visam atender ao interesse público voltado à saúde, meio ambiente, educação, segurança, entre outros.**

Diante do quadro de total inércia do gestor público municipal o órgão ministerial viu-se na necessidade de ajuizar a presente demanda a fim de buscar dar efetividade às suas demandas junto à municipalidade, o que, em si, já é um fato grave.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Depois, revela-se importante sublinhar que a Carta Política de 1988 elegeu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127).

Para cumprir seu importante papel de defensor da sociedade, conferiu-se ao Ministério Público os instrumentos necessários, como se vê no art. 129, III e VI, dentre os quais consta “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

Portanto, o próprio Constituinte Originário dos anos oitenta **assegura ao Ministério Público** o inquérito civil e o poder requisitório como meios de alcançar suas finalidades institucionais. O eventual óbice criado pelo administrador público com a total desconsideração injustificada deste poder de requisição do órgão ministerial redundante, também, em ato de improbidade administrativa, como, aliás, reconhecido pela doutrina. Assim, invoco o testemunho intelectual de GUILHERME PEÑA DE MORAES (“Curso de Direito Constitucional”, 9ª edição, 2017, p. 627), que com muita propriedade assevera o seguinte:

"A requisição de informações, exames, perícias e documentos, bem assim de diligências investigatórias e instauração de procedimentos administrativos, como por exemplo, o inquérito policial, é um dos meios de que o Ministério Público dispõe para a consecução de sua destinação constitucional, cujo desatendimento enseja responsabilização civil, posto que há, em suposição, a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inc. II, da Lei nº 8.429/92, e responsabilização criminal, visto que há, em tese, a configuração do crime de prevaricação desenhado no art. 319 do CP, sem exclusão da possibilidade de responsabilização político-administrativa, em virtude de imputação pelo crime contra a probidade da Administração tipificado no art 9º, nº 3, da Lei nº 1.079/50, com assento no art. 129, incs. VI e VIII, da CRFB."

Logo, a omissão deliberada do réu em remeter as informações requisitadas importa em **grave violação do ordenamento jurídico**, principalmente quando pretende **obstaculizar a atuação do órgão ministerial na fiscalização de serviços públicos ou mesmo na destinação de verbas oriundas de programas federais**.

Isso porque o atendimento das requisições ministeriais importa dever legal de qualquer agente público, sendo seu descumprimento reiterado e injustificado, ensejador de sanções e medidas judiciais, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Portanto, resta evidenciada a gravidade conferida pelo ordenamento jurídico ao desatendimento às requisições ministeriais voltadas para a instrução de inquérito civil, sobretudo quando dirigidas a agentes públicos.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal, por diversas vezes, requisitou ao agente público ora demandado informações acerca de dados técnicos e documentos de posse da Prefeitura. No entanto, mesmo com a entrega **em mãos ao réu**, os ofícios não eram respondidos.

Tal fato motivou, consoante narrado acima, a realização de uma primeira reunião nesta Procuradoria. Mesmo assim, o demandado continuou descumprindo as requisições do Ministério Público Federal.

Passado cerca de um ano, uma nova reunião foi realizada, na qual foi reiterada a questão tratada nestes autos. A partir desta última reunião e da concessão de um novo prazo, alguns ofícios foram respondidos.

No entanto, a prática de ignorar as requisições formuladas pelo Ministério Público Federal voltou a ser adotada pelo Prefeito, consoante se denota do último levantamento efetuado, juntado à inicial, bem como àquele juntado no evento nº 38 e a estas razões finais.

Veja-se que, num primeiro momento, o Prefeito afirmou que a gestão passada teria se desfeito de todos os documentos antigos da Prefeitura, especialmente os ofícios anteriormente encaminhados ao ente municipal. Com base nesta premissa, todos os ofícios foram reiterados pelo Ministério Público Federal, além da íntegra dos procedimentos administrativos estarem disponíveis para consulta nesta Procuradoria.

Passados dois anos da gestão do atual Prefeito, ora réu, observa-se que a prática de não encaminhar as informações para fins de instrução de inquéritos civis mostrou-se corriqueira, não cabendo efetuar-se qualquer imputação à gestão anterior.

Ademais, conforme já mencionado acima, demandas provenientes desta gestão também foram ignoradas pelo réu.

Do mesmo modo, não há como se atribuir a mora aos Secretários Municipais, uma vez que os ofícios e as respectivas reiterações foram dirigidas ao Prefeito, muitas com entrega em mãos, cabendo a este diligenciar a correspondente resposta.

Registra-se que o Ministério Público Federal tentou, das mais diversas formas, buscar uma solução amigável para a questão, inclusive com a realização de reuniões nesta Procuradoria e a concessão de diversos prazos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

De mais a mais, não há que se falar em uma mera falha administrativa, pois as diversas reiteraões e as confirmações dos seus recebimentos, inclusive via mensagem eletrônica e contato telefônico efetuado por servidores do Ministério Público Federal, **demonstram o dolo na omissão em responder os ofícios.**

O fato de reiteradamente deixar de responder aos ofícios do Ministério Público ainda fere o princípio da razoabilidade e da própria legalidade; a uma , já que o réu, em alguns casos, ficou mais de ano sem responder aos questionamentos ministeriais, não se justificando a alegada falta de estrutura ou organização administrativa, já que essa é uma das funções do administrador público, buscando dar eficiência e economicidade aos serviços públicos, incluindo-se aí, o atendimento com presteza às demandas ministeriais, que, em última instância, também tem por objetivo atende às demandas de cunho social; a duas porque ao não cumprir as demandas ministeriais, cujas requisições devem ser atendidas por força de própria previsão contida na Lei Complementar 75/93, o agente acaba por agir em total dissonância com a ordem jurídica vigente, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade.

Assim agindo o prefeito municipal incorreu nas condutas previstas nos incisos II (**retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**) e IV (**negar publicidade aos atos oficiais**), ambos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, já que não atendeu às requisições, quando obrigado a fazê-lo, violando os princípios norteadores da atividade administrativa e dificultando a atividade fiscalizatória do Ministério Público Federal.

A conduta do Prefeito ainda afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade, moralidade e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Observo, ainda, a não observância do Princípio da Boa-fé Objetiva, previsto nos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil. Se ao particular, no âmbito do negócio jurídico, é exigível uma conduta ética, correta, digna, irrepreensível, ao agente público ainda mais se aplica tal dever, pois este lida diretamente com o interesse público.

Das penas a serem aplicadas no caso concreto.

As penas aplicáveis àqueles agentes que praticarem alguma(as) das condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/91, estão previstas no artigo 12, III, da mesma lei e prevêm: **a)** ressarcimento integral do dano, se houver, **b)** perda da função pública, **c)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, **d)** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **e)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Para se ponderar sobre a(s) pena(s) que mais se amolda ao caso concreto e que retribui de forma adequada a conduta ilícita praticada pelo réu, deve-se levar em conta o prejuízo causado à administração pública e/ou coletividade, com a conduta ímproba do agente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

No caso, embora, de forma direta, não tenha havido prejuízo financeiro ao Erário, a conduta de deixar de prestar informações ao MPF nos prazos requeridos ou de ao menos, comunicar a impossibilidade de fazê-lo, causa prejuízos ao correto desempenho do serviço público, já que diante da conduta omissa do agente, aquele órgão, teve que, por diversas vezes mobilizar toda sua estrutura administrativa a fim de reiterar ofícios e requisições, em razão do não cumprimento dos prazos nelas deferidos.

Além disso, a desídia do réu, em insistentemente, mesmo após a deflagração da presente ação, **manter-se inerte**, frente às demandas ministeriais, mostram-se de todo reprováveis frente ao que se espera de um administrador público, que deve zelar pela correta aplicação da lei, cumprimento de medidas judiciais e requisições do Ministério Público, transparência na administração e economicidade do gasto dos recursos públicos.

Veja-se que não se trata de mera falha administrativa ou então simples conduta culposa, pois o réu, em muitas ocasiões, foi pessoalmente intimado para atender às demandas ministeriais, em razão da ausência de resposta aos ofícios anteriores, e mesmo assim, não atendeu às requisições. Ora, o mínimo que um chefe de poder deveria fazer, caso fosse reiterado diversas vezes por um órgão do Estado cuja função é atender à demandas sociais coletivas e/ou difusas, seria apurar as razões pelas quais as demandas não estavam sendo atendidas, ao mesmo tempo em que, imediatamente se encarregasse de providenciar ou determinar a imediata resposta aos questionamentos. No entanto, mesmo sabedor do dever legal de prestar os esclarecimentos ao Ministério Público deixou de fazê-lo, devendo assumir os riscos de sua conduta dolosa.

Isso, porque, com tais condutas, o réu, demonstrou desprezo pela coisa pública, pelo atendimento às demandas sociais, já que o MPF busca, indubitavelmente, através dos diversos procedimentos instaurados no âmbito de suas Procuradorias, seja no âmbito civil, seja na esfera penal, atender ao interesse público difuso e coletivo. Tal conduta, não se coaduna com aqueles que buscam, através do voto, preencher cargos políticos a fim de atender às demandas dos cidadãos a que representam quando investidos de poder público.

Diante disso, entendo que a pena de **suspensão dos direitos políticos por três anos**, atendem a função primordial da norma de improbidade que é de coibir a prática de atos que vão de encontro aos princípios da administração pública causando graves prejuízos, ainda que não financeiros, ao serviço público.

Logo a presente ação civil pública deve ser julgada parcialmente procedente para fins de condenar o réu **a suspensão dos direitos políticos por três anos**, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, para condenar o réu SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES **a suspensão dos direitos políticos por três anos**.

Demanda isenta de custas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Sem custas e tampouco **condenação em honorários** advocatícios, eis que incabíveis na espécie, em face da vedação à percepção da verba de sucumbencial pelo MPF (art. 128, §5º, II, "a" da CF).

Com interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009477745v19** e do código CRC **a954fdc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO
Data e Hora: 26/9/2019, às 18:8:13

5004794-22.2018.4.04.7106

710009477745.V19